



Número: **0600125-95.2024.6.18.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTANTE)	
	GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA registrado(a) civilmente como GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS XAVIER CARVALHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122657967	09/09/2024 15:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600125-95.2024.6.18.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

**REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A**

**REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS XAVIER CARVALHO**

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) contra Maria das Graças Xavier Carvalho, pré-candidata há época ao cargo de vereadora no município de Simões - PI, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997. A representação se baseia em postagens realizadas pela representada em sua conta no Instagram, nas quais utilizou expressões que, de acordo com a parte autora, configuram um pedido implícito de voto, desrespeitando o prazo legal de início da propaganda eleitoral.

A Federação sustenta que as frases utilizadas nas publicações, como “Juntas, podemos transformar nossa cidade” e “Apoie uma mulher que acredita na força feminina e está pronta para fazer a diferença”, constituem uma tentativa de influenciar o eleitorado antes do prazo permitido. Isso, segundo a parte autora, desequilibraria a isonomia entre os pré-candidatos, favorecendo a representada. A base legal da representação está no art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.671/2021, que dispõe sobre a possibilidade de a propaganda antecipada ser caracterizada por um pedido de voto, mesmo de forma implícita.

Em sua defesa, a representada argumenta que as publicações nas redes sociais não configuram propaganda extemporânea. Alega que as postagens limitaram-se a exaltar suas qualidades pessoais e a manifestar seu desejo de contribuir para a cidade, sem qualquer pedido explícito ou implícito de voto. Além disso, defende que suas postagens enquadram-se nas permissões legais estabelecidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a divulgação da pré-candidatura e a exaltação pessoal durante o período de pré-campanha.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), ao analisar o caso, opinou pela procedência da representação, argumentando que as expressões utilizadas pela representada nas suas publicações configuram pedido implícito de voto, caracterizando, portanto, propaganda eleitoral antecipada

**II. Fundamentação**



A análise do presente caso envolve a verificação da configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada, conforme os termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que regula o início da propaganda eleitoral apenas a partir do dia 15 de agosto do ano eleitoral. Segundo essa legislação, a veiculação de propaganda eleitoral antes da data autorizada acarreta a aplicação de multa ao infrator, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, com valores que variam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ser configurada não apenas pelo pedido explícito de voto, mas também por expressões que, de forma implícita, indiquem a intenção de angariar o apoio do eleitorado. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.671/2021 reforça essa interpretação ao prever que o pedido de voto pode ser caracterizado de maneira indireta, sendo suficiente que as expressões utilizadas tenham o objetivo de influenciar a escolha do eleitor.

Vale transcrever julgado da Corte Superior Eleitoral a respeito:

“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Pedido explícito de votos. [...] 2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes. 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu ‘voto de confiança’ nele e no pré-candidato a vereador [...], em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. 4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de [...], prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio ao pré-candidato [...]. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 [...]” ([Ac. de 30.10.2018 no AgR-REspe nº 2931, rel. Min. Luís Roberto Barroso.](#))

No presente caso, as frases publicadas pela representada, tais como “Juntas, podemos transformar nossa cidade” e “Apoie uma mulher que acredita na força feminina e está pronta para fazer a diferença”, claramente ultrapassam o limite da exaltação de qualidades pessoais permitida durante a pré-campanha. As expressões utilizadas têm uma conotação de influenciar o eleitorado e angariar apoio, ainda que de forma indireta. A palavra “apoie”, em especial, quando empregada no contexto de uma pré-candidatura, carrega uma conotação eleitoral, pois estimula uma ação de suporte político, o que configura um pedido implícito de voto. Essa prática fere o princípio da isonomia entre os pré-candidatos, prejudicando a igualdade de condições no pleito eleitoral.

Cabe ainda ressaltar que, apesar da alegação da defesa de que as postagens limitam-se a apresentar uma visão pessoal da representada, a jurisprudência do TSE é clara ao considerar que a utilização de termos que sugiram uma ação de apoio político pode configurar propaganda eleitoral antecipada, mesmo quando não se faz uso das palavras “voto” ou “eleição”.

Em decisão recente, o TSE decidiu o seguinte:

**“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA**

DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.1. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.2. **Há, no entanto, um núcleo mínimo que permanece vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).**3. **O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).**4. **Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.**5. **O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).**6. **O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha.**7. **Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido. Recurso na Representação nº060030120, Acórdão, Min. Maria**

Outro ponto a ser considerado é o impacto que tais postagens podem ter na isonomia do processo eleitoral. A propaganda eleitoral antecipada, por sua própria natureza, tem o potencial de desequilibrar a disputa eleitoral, favorecendo um candidato em detrimento dos demais, que respeitam o prazo legal para o início da campanha. Nesse sentido, as publicações analisadas claramente visam captar o apoio do eleitorado, ainda que de forma indireta, o que infringe os limites impostos pela legislação.

Assim, restando comprovada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, com o uso de expressões que, embora não explícitas, configuram um pedido implícito de voto, entendo que há fundamento para a imposição de multa à representada, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

### **III. Dispositivo**

Diante do exposto, com base no conjunto probatório analisado, julgo procedente a representação proposta pela Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) em face de Maria das Graças Xavier Carvalho, por entender configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada. As provas apresentadas demonstram que a representada utilizou expressões que, mesmo de forma implícita, indicam pedido de apoio eleitoral, caracterizando infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Considerando a violação à legislação eleitoral, condeno a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no § 3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/1997. A multa aplicada busca resguardar a isonomia entre os candidatos e garantir o cumprimento das regras que regulam o período de propaganda eleitoral, preservando a lisura do processo eleitoral.

Ademais, advirto que a repetição da conduta ou o descumprimento das determinações judiciais poderá ensejar a imposição de novas penalidades, incluindo o agravamento das multas aplicadas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de garantir o respeito à legislação e a manutenção da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Portanto, a representada deve observar estritamente as disposições legais e evitar novas infrações eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simões - PI, datado e assinado eletronicamente.

**Clayton Rodrigues de Moura Silva**  
**Juiz Eleitoral**